



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 24-84.2018.6.21.0040

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL-RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS

Recorrente: JAMAL MAHD HASAN HARFOUSH e REDE SUSTENTABILIDADE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAMAL MAHD HASAN HARFOUSH e REDE SUSTENTABILIDADE em face da decisão exarada pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido para inclusão do requerente na lista de filiados da agremiação partidária.

Em suas razões recursais (fls. 66-68), o recorrente sustenta que está filiado à REDE SUSTENTABILIDADE desde o dia 07/04/2017, juntando para tanto certidão da Justiça Eleitoral em que o mesmo consta como integrando o órgão provisório da agremiação partidária (fls. 13-14), bem como ficha de filiação partidária, ata de reunião da constituição da comissão provisória, notícias jornalísticas e mensalidades pagas. Alega que possui o direito de requerer o reconhecimento da sua filiação partidária, não havendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que se falar em preclusão.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença que julgou os embargos de declaração foi publicada no DEJERS em 24/07/2018 (fl. 65) e o recurso foi interposto em 26/07/2018 (fl. 66), logo, tendo sido observado o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, destaca-se que os recorrentes se encontram devidamente representados por advogado (fls. 11-12).

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

II.II.I – Da decadência do pedido

JAMAL MAHD HASAN HARFOUSH requereu a inclusão do seu nome na lista de filiados do partido REDE SUSTENTABILIDADE, haja vista desídia da agremiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, o requerente é parte legítima para o efetuar o pedido. Seguem os dispositivos:

Art. 19, Lei nº 9.096/95. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)
[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Art. 4, Resolução TSE nº 23.117/2009.

[...]

§2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência.

Contudo, o pedido reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem de filiados foi deduzido de forma extemporânea, vez que foi protocolado em 06/07/2018 (fl. 02), quando deveria ter sido feito até o dia 05/06/2018, conforme cronograma anexo ao Provimento nº 6/2018 da CGE do TSE, pelo que decaiu o requerente do direito de fazê-lo.

Caso assim não entenda essa colenda Corte, passa-se à análise da questão de fundo, eis que se trata de causa madura nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Da pretensão deduzida

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação do recorrente junto ao partido REDE SUSTENTABILIDADE, para fins de inclusão na lista de filiados, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009.

Alega o recorrente que, por conta de um lapso da direção partidária, não foi incluído na relação de filiados remetida à Justiça Eleitoral na época devida, muito embora tenha se filiado a REDE SUSTENTABILIDADE em 07/04/2017.

A Súmula 20 do TSE dispõe o seguinte: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos certidão da Justiça Eleitoral em que o mesmo consta como integrando o órgão provisório da agremiação partidária no período de 01/08/2017 a 01/09/2018 (fls. 13-14), bem como ficha de filiação partidária, ata de reunião da constituição da comissão provisória e respectiva lista de presença, notícias jornalísticas e mensalidades pagas.

Foi acostada certidão do Chefe do Cartório Eleitoral informando que o partido REDE SUSTENTABILIDADE lançou no seu sistema interno, em 29/09/2017, a filiação de JAMAL MAHD HASAN HARFOUSH (fl. 35-36).

Diante da documentação acostada, notadamente da certidão da Justiça Eleitoral em que o requerente figura como integrante do órgão provisório da agremiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidária no período de 01/08/2017 a 01/09/2018 (fls. 13-14), bem como da certidão do Chefe do Cartório Eleitoral de fls. 35-36, documentos públicos aos quais se somam as demais provas de cunho unilateral, tais como a ficha de filiação partidária com data de 07 de abril de 2017 e ata de constituição da comissão provisória, restou comprovada a filiação partidária do requerente.

Com esses fundamentos, caso superada a alegada decadência ou preclusão como referido na sentença, no mérito propriamente dito, o recurso deve ser provido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso ante a decadência do pedido. Na eventualidade de ser afastada a decadência, encontrando-se a causa madura para julgamento, opina-se pelo provimento do recurso para ser julgado procedente o pedido.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO